## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006058-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: José Misale Neto e outros

Requerido: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido da ré passagens aéreas para a realização de viagem de Barcelona para Madri.

Alegaram ainda que houve atraso no embarque de aproximadamente nove horas, sem que tivessem recebido ao longo desse período a devida assistência da ré.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportaram.

A primeira preliminar arguida pela ré en contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será examinada.

Já a segunda não prospera porque os autores não pleitearam propriamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, limitando-se ao ajuizamento da ação sem o recolhimento de custas com amparo no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Como sói acontecer, não se vislumbra irregularidade alguma nesse procedimento, respaldado por expressa disposição normativa.

A pretensão deduzida abarca o ressarcimento de danos morais e materiais que os autores tiveram pelo atraso em voo contratado junto à ré e por circunstância correlatas a isso.

Já a ré não refutou a verificação de tal atraso, mas ressalvou que ele promanou de problemas técnicos na aeronave que seria utilizada pelos autores e que lhes ofereceu toda a assistência até que o embarque se consumasse.

A primeira questão que demanda enfrentamento no caso concerne a definir o diploma legal que disciplina situações como a dos autos.

Preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, reputo que não se aplicam aqui convenções internacionais e sim o Código de Defesa do Consumidor.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j . 27.4.2011).

Ademais, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações dos autores, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa a grande atraso no embarque dos autores.

O argumento de que ele decorreu de problemas técnicos da aeronave que faria o voo não prospera à míngua de sequer um indício que lhe conferisse verossimilhança.

Tocava à ré fazer prova nesse sentido, seja de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente destacado no despacho de fl. 202), seja em consonância com o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus por não ter amealhado elementos de prova idôneos que prestigiassem o que expendeu sobre o assunto.

Por outro lado, não houve impugnação ao tempo de atraso (aproximadamente nove horas), enquanto a ré não demonstrou que prestou a devida assistência aos autores nesse espaço de tempo.

Uma vez mais afirma-se que ela não se desincumbiu do ônus que lhe pesava sobre a matéria.

O quadro delineado estabelece a conclusão de que os danos morais reclamados realmente aconteceram.

A demora no embarque dos autores foi expressiva sem que houvesse razões concretas para justificá-la.

Esperar sem o devido atendimento já representa desgaste de vulto que os autores suportaram, mas a isso se aliam as consequências próprias do atraso, cristalizadas na perda da viagem empreendida em ao menos metade de um dia, considerando o horário da chegada (23h) e a previsão para ele se desse (13h:35min).

É óbvio que os autores, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, tiveram abalo que suplantou com essa dinâmica em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual, como, aliás, denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Ficam configurados, portanto, os danos morais dos autores, não tendo a ré ao menos no caso em apreço dispensado a eles o tratamento que seria exigível.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos materiais, desdobraram-se em três aspectos: a perda de passeios agendados, danos em bagagem da autora e despesas a maior pela locação de automóvel.

Não há provas sobre o primeiro, o que seria indispensável à sua precisa delimitação, tanto que os autores o determinaram por estimativa (fl. 10, último parágrafo).

A alegação de que estavam impossibilitados de buscar a devida comprovação (inviabilidade de obtê-la junto a agências estrangeiras) não serve para afastar sua obrigação no particular.

O mesmo raciocínio vale para a importância atinente às despesas a maior pela locação de veículo, pois os documentos de fls. 64/66 não se me afiguram suficientes por si sós para servirem de base ao sobre-preço que os autores teriam pago sem que houvesse alternativa para eles se deslocarem quando chegaram ao seu destino.

Entendimento diverso aplica-se aos danos na bagagem da autora, bem definidos a fls. 50/55, e que deram causa aos gastos de fls. 56/57. Se a bagagem já estava danificada antes do embarque, a ré deveria ter feito prova, mas isso não sucedeu.

Nem se diga, por fim, que a responsabilidade pela situação seria de terceiro, já que os autores estabeleceram liame jurídico com a ré, de modo que caberá a ela – se o desejar – ajuizar ação de regresso contra quem tome como verdadeiro causador do problema para reaver o que porventura despender a respeito.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como a pagar aos autores a quantia de R\$ 246,40, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA